



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

LEI nº 1.675

SÚMULA: Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, e define as diretrizes para o arruamento do Município de Faxinal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPITULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º. A presente lei destina-se a hierarquizar, dimensionar, e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Faxinal, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º. Constituem objetivos da presente lei:

I – Garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;

II – Atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;

III – Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário;

IV – Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

V – Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral.

Art. 3º. Fazem parte integrante e complementar ao texto desta Lei:

I – Anexo I – Mapa do Sistema Viário Básico Municipal;

II – Anexo II – Mapa do Sistema Viário Básico do Distrito Sede;

III – Anexo III – Perfil esquemático das vias.

Art. 4º. É obrigatório a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do município de Faxinal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste Artigo.

Art. 5º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II **Da Hierarquização e Funções das Vias**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 6º. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do município de Faxinal, compreende as seguintes categorias de vias:

I – Sistema Viário Municipal:

Rodovia Estadual: PR – 272;

Estradas municipais: conjunto de vias que fazem a ligação entre as comunidades rurais, bem como permitem o acesso de toda população aos equipamentos de prestação de serviços de educação, saúde, abastecimento de água e linhas de transporte coletivo;

Caminhos.

II – Sistema Viário Urbano:

Vias Estruturais: constituem as vias de maior importância exercendo diversas funções e formando os principais eixos de ligação da cidade, constituídas pelas ruas: Antonio Garcia da Costa, a partir de seu início da PR 272 até o cruzamento com a Avenida Brasil; Eurides Cavalheiro de Meira, a partir de seu início da PR 272 até o cruzamento com a Avenida Brasil; e Avenida Brasil; no trecho compreendido entre a rua Leônidas Buy e rua Antônio Garcia da Costa.

Vias Coletoras 1: tem as funções de coletar e distribuir o tráfego de veículos entre as vias estruturais e as demais, constituídas pelas vias: Rua Vital Brasil, a partir de seu cruzamento com a rua Eurides Cavalheiro de Meira até seu término no limite oeste do perímetro urbano; rua Santos Dumont, a partir do cruzamento com a rua São Paulo até seu término no limite sul do perímetro urbano; Rua 31 de Março; Avenida Eugênio Bastiani, a partir do cruzamento com a rua Antonio Garcia da Costa até seu término no limite leste do perímetro urbano; Rua 14 de Dezembro, trecho compreendido entre a Av. Brasil e a Av. Eugênio Bastiani;

Vias Coletoras 2: correspondem às vias que interligam o tráfego de veículos entre as diversas áreas, formado pelas vias: rua Castro Alves; Rua Cândido Bastiani, a partir do cruzamento com a Rua Dr. Miranda até seu término no limite leste do perímetro urbano; Rua Dr. Miranda, trecho compreendido entre rua José M. Rodrigues e Rua Cândido Bastiani; Rua 14 de Dezembro, trecho compreendido entre Rua Cândido Bastiani e Av. Eugênio Bastiani; Av. Eugênio Bastiani, trecho compreendido entre as vias Vitor M. Portela e Claudemiro G. Moreira.

Vias centrais: são as vias onde se encontram consolidadas as atividades comerciais e que por suas características deverão ter uma velocidade menor nos deslocamentos favorecendo a segurança dos pedestres. Corresponde às vias: rua São Paulo, trecho entre rua José Martins Vieira e rua Dr. Leônidas Buy; Avenida Brasil, trecho entre rua José Martins Vieira e rua Dr. Leônidas Buy; rua Janny de Oliveira Munhoz, trecho entre rua José Martins Vieira e rua Leônidas Buy; rua Ismael Pinto Siqueira, trecho entre rua José Martins Vieira e rua Claudemiro G. Moreira; Avenida Eugênio Bastiani, trecho entre rua José Martins Vieira e rua Claudemiro G. Moreira; rua José Martins Vieira, trecho entre Avenida Eugênio Bastiani e rua São Paulo; rua Santos Dumont, trecho entre Avenida Eugênio Bastiani e rua São Paulo; rua José Martins Vieira, trecho entre Avenida Eugênio Bastiani e rua São Paulo; rua Claudemiro G. Moreira, trecho entre Avenida Eugênio Bastiani e rua São Paulo; rua 7 de Setembro, trecho entre rua Janny de Oliveira Quadros e rua São Paulo; rua dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Domenicanos, trecho entre rua Jany de Oliveira Quadros e rua São Paulo; rua Dr. Leônidas Buy, trecho entre rua Jany de Oliveira Quadros e rua São Paulo;
Vias Locais: são as demais vias urbanas, que têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego;

CAPÍTULO III Das Dimensões das Vias

Art. 7º. Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, ilustrados no Anexo III da presente Lei:

- a) Caixa da Via - é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- b) Pista de Rolamento - é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- c) Passeio - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento;
- d) Canteiro central - divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via.

Art. 8º. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual, para as vias que não se enquadrem no disposto neste Artigo, é previsto um recuo obrigatório para as novas edificações, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação de projeto, no momento em que for julgado necessário. Para as demais vias a serem implantadas, obedecer as seguintes dimensões mínimas:

I – Via estrutural:

Caixa da Via - 17,00m (dezoito metros);

Pista de Rolamento – 12,00 (doze metros);

Passeio – 2 x 2,50m (três metros).

II – Via coletora 1:

Caixa da Via - 15,00m (dezessete metros);

Pista de Rolamento – 11,00 m (onze metros);

Passeio – 2 x 2,00m (três metros)

III – Via coletora 2:

Caixa da Via - 13,00m (quatorze metros e cinqüenta centímetros);

Pista de Rolamento – 9,00 (oito metros e cinqüenta centímetros);

Passeio – 2 x 2,00m (três metros)

III – Via central:

Caixa da Via – 12,00m (quatorze metros e cinqüenta centímetros);

Pista de Rolamento – 8,00 (oito metros e cinqüenta centímetros);

Passeio – 2 x 2,00m (três metros)

IV – Via local:

Caixa da Via - 10,00m (dez metros);

Pista de Rolamento - 6,00m (Seis metros);

Passeio – 2 x 2,00m (três metros)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 9º. No interior das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS – as vias locais, a critério do órgão municipal de planejamento, poderão Ter dimensões menores do que as estabelecidas neste artigo.

Art. 10º. As vias locais das Zonas Industriais deverão ter dimensões maiores que as locais residenciais:

Caixa da via: mínimo de 16,00 m (dezesesseis metros);

Pista de rolamento: 10,00 m (dez metros);

Passeio: 3,00 m (três metros).

CAPÍTULO VII

Da Implantação das Vias

Art. 11. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto a otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 12. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos. São aceitáveis rampas de até 17% (dezesete por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

Art. 13. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 14. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município:

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei;

§ 2º - A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e treze (18/06/2013).

Adilson Jose Silva Lino

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07